



LEI MUNICIPAL Nº 059/2015, DE 22 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palestina do Pará aprovou, e eu sanciono, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. O Município destinará, de acordo com suas condições financeiras, recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º. São órgãos Municipais da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – O Conselho Tutelar – CT.

Art. 5º. O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. É vedado a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas são classificados como de proteção e sócio-educativos, que destinar-se-ão à(ao):

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – prestação de serviços à comunidade;
- VI – liberdade assistida;
- VII – semiliberdade;
- VIII - internação.

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas a composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do Município receber diárias e/ou ajuda de custo.

Art. 10. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada a participação popular, sendo: 05 (cinco) representantes de órgãos governamentais do Município, como membros natos, e 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais mediante eleição.

Art. 12. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

Art. 14. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- I – convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- II – designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III – processo de escolha exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo.

§1º. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§2º. A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- a) estejam regulamente constituídas;
- b) tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 17. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta Lei.

Art. 18. Os representantes das entidades não governamentais eleitos serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

dos Direitos da Criança e do Adolescente que está saindo do mandato, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da data de nomeação.

Art. 19. Às entidades não governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida 01 (uma) recondução, que se dará mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a legislação federal:

- I – formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação de recursos necessários a sua realização;
- II – zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;
- III – formular prioridades a ser incluído no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV – elaborar, votar e reformar seu regimento interno;
- V – opinar no planejamento e na elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual do Município no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;
- VI – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;
- VII – registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) acolhimento institucional;
 - e) prestação de serviços à comunidade;
 - f) liberdade assistida;
 - g) semiliberdade;
 - h) internação.
- VIII – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito na imprensa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

oficial e meio equivalente por 03 (três) dias consecutivos, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais e afixação em locais de amplo acesso ao público;

IX – providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X – dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI – propor modificações das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XIII – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA);

XIV – alocar recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XV – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVI – realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XVIII – autorizar a apuração de denúncias, através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar, contra membros do Conselho Tutelar;

XIX – informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no Município.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, 01 (uma) vez por mês

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nesta lei e nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – fixar as resoluções para a administração do Fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes trimestrais, do relatório financeiro e do balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particulares, através de convênios ou doações ao Fundo;
- II – manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III – liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com os atos normativos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e desta lei;
- IV – administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 25. O titular da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) será o seu presidente e deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual do Município;
- II – as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeiro e sua execução orçamentária.

Art. 26. São atribuições do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII – manter arquivados, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

X – manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI – manter, solidariamente, com o diretor do departamento financeiro, ou equivalente, os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do Fundo;

XII – empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo Único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 27. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receitas:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II – recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III – dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens móveis, imóveis ou recursos financeiros;

VI – resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII – projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IX – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 28. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir, única e exclusivamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior 02 (dois) anos.

Art. 32. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente como definidos na legislação federal e nesta lei, sem prejuízo de outras.

Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I – instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do Município;

II – funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente os que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus órgãos de origem.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessorias ou perícias desenvolvidas por particulares só poderão ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades ou órgãos públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação federal:

I – elaborar a sua proposta orçamentária e encaminhá-la ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e este ao Poder Executivo Municipal;

II – providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar;

III – acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – elaborar o seu regimento interno, observando os princípios, parâmetros, normas e diretrizes definidas pela Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por esta lei e pelas resoluções do CONANDA.

§1º. A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas alteradoras.

§2º. Aprovado o regimento interno do Conselho Tutelar, será ele publicado na imprensa oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e juventude existentes no Município.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Palestina do Pará, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na medida de suas competências;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público Estadual;

IV – posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao do processo de escolha.

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no artigo 39, I, desta Lei, observadas as resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e esta lei no que se refere ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no artigo 41 desta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na legislação municipal que versa sobre os Conselhos Tutelares;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, que deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme dispõe o artigo 69 desta Lei.

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando, obrigatoriamente, legislação básica relacionada à área da infância e da juventude contida na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal, no Código Civil, nas resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre a realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e esta lei.

Art. 41. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, mediante apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição da candidatura;

III – residir e ter domicílio eleitoral no Município, comprovadamente, por no mínimo 02 (dois) anos na data de inscrição da candidatura;

IV – possuir, no mínimo, o ensino médio completo, ou equivalente, na data da inscrição de candidatura;

V – participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório, realizado antes do pleito, sendo este oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais;

Art. 42. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

§1º. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo, por uma única vez, para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no artigo 39 desta lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput deste artigo, realizar-se-á o certame com o número de candidatos que houver.

§3º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 43. Os 05 (cinco) primeiros candidatos serão os eleitos, devendo serem nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, obedecendo-se a ordem decrescente de votação.

§1º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução e mediante novo processo de escolha.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do Município de Palestina do Pará, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Art. 45. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do poder público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 46. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta lei.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 48. O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 49. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 50. O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. A carga horária semanal dos Conselheiros Tutelares é de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo das escalas de serviço, das folgas compensatórias e dos regimes de plantão a que estão sujeitos.

Art. 51. Os Conselheiros perderão:

I – a remuneração do dia, se não compareceram ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos.

Art. 52. O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho.

Art. 53. O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetendo seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I – fiscalização de entidades;

II – fiscalização de órgãos públicos.

Art. 54. No atendimento à população, é vedado aos Conselheiros:

I – expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – quebrar o sigilo dos casos;

III – apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 55. O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, devendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem ou o do Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais e vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 56. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar farão jus a um vencimento base mensal, referente a 40 (quarenta) horas semanais, em valor nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Único. O reajuste dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizados para reajustar o vencimento dos demais servidores públicos municipais.

Art. 58. A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta lei, sendo-lhes assegurados, com vista a assegurar-lhes o efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do 1/3 (um terço) constitucional;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por meio de perícia médica;

VII – licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, devidamente comprovada por meio de perícia médica;

VIII – licença para tratamento de saúde em pessoa da família, considerando o disposto na Lei Municipal nº 024/2007 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Palestina do Pará);

IX – diárias;

X – gratificação de ensino superior;

XI – adicional de periculosidade.

§1º. O Município deverá proceder ao desconto previdenciário nos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassá-lo ao INSS.

§2º. O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O pagamento da remuneração das férias se dará conforme disposto na Lei Municipal nº 024/2007 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Palestina do Pará).

§4º. A licença maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º. A licença paternidade será de 08 (oito) dias.

§6º. A gratificação natalina se dará conforme disposto na Lei Municipal nº 024/2007 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Palestina do Pará).

§7º. A licença para tratamento de saúde será concedida por até 90 (noventa) dias, com base em perícia médica e com pagamento integral dos vencimentos pelo Município. Após este período o Conselheiro será encaminhado para o INSS.

§8º. Passado 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não puder retornar à função será destituído do mandato.

§9º. A licença para tratamento de saúde por acidente em serviço será de até 06 (seis) meses, devidamente comprovada por meio de perícia médica.

§10. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro que tenha relação direta com o exercício das suas atribuições.

§11. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Conselheiro no exercício de suas funções;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho, e vice-versa, mediante apuração das circunstâncias;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho, mediante apuração das circunstâncias.

§12. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará por até 30 (trinta) dias, com pagamento integral dos vencimentos pelo Município. Após este período será concedida licença sem vencimento, por até 02 (dois) meses, sem direito a prorrogação.

§13. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família, caso seja necessário, será concedido uma única vez a cada 12 (doze) meses.

§14. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do Município a serviço do Conselho Tutelar, mediante requisição prévia destacando a necessidade e somente após a devida prestação de contas.

§15. A gratificação de ensino superior equivale a 15% (quinze por cento) do vencimento base, mediante comprovação de conclusão de ensino superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e desde que nos cursos de pedagogia, assistência social ou psicologia.

Art. 59. Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com a Lei Municipal nº 024/2007 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Palestina do Pará), resolvendo-se os casos omissos por meio desta.

Art. 60. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo, perceberá o abono de que trata o inciso V do artigo 58 desta Lei, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuária.

SEÇÃO V

DO TEMPO DE SERVIÇO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 61. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 62. Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 63. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, contando-se o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO VI

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 64. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – exercer com zelo as suas atribuições;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – atender com presteza e urbanidade o público em geral a o Poder Público e prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;

VI – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VII – ser assíduo e pontual;

VIII – encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 65. O Poder Público Municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

SEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 66. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II – recusar fé a documento público na área de sua atuação e/ou competência;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – cometer e submeter a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não sejam de responsabilidade da mesma;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – proceder de forma desidiosa;
- VII – exercer qualquer atividade pública ou privada;
- VIII – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições especificadas;
- IX – participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X – celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 67. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função ou emprego público ou privado, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 68. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 69. A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – falecimento;
- III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de qualquer crime ou contravenção penal, exceto os culposos;
- V – posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI – decisão judicial que determine a destituição.

Art. 70. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância da função;
- II – licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;
- III – férias do titular;
- IV – licença-maternidade;
- V – licença para tratamento de saúde;
- VI – licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII – licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo Único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, fará jus a vencimento proporcional ao tempo de exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 71. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas do Conselho Tutelar, ou 05 (cinco) alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

§1º. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

§2º. A comprovação dos fatos previstos no artigo 66 desta Lei e que importam também na perda do mandato, se fará através de sindicância e processo administrativo disciplinar instaurado de ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 72. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

Art. 73. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 74. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante nos incisos I, II e III do artigo 66 desta Lei e no caso de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 75. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do vencimento pelo prazo de sua duração.

Art. 76. O Conselheiro será destituído da função quando:

I – praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – usar da função em benefício próprio;

V – romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – receber, em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

IX – for condenado por sentença transitada e julgado pela prática dolosa de crime ou contravenção penal;
X – exercer cargo ou emprego na administração pública de qualquer dos poderes da União, do Estado ou do Município, ou na iniciativa privada.

Parágrafo Único. Verificando a hipótese prevista no artigo 69, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente, assim como tomará as demais providências.

SEÇÃO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 77. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 78. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão realizados os procedimentos, sem prejuízos de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução autorizando a abertura de sindicância e a Secretaria Municipal de Assistência Social expedirá portaria designando, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos para comporem a comissão sindicante, sendo obrigatório que o grau de instrução dos membros da comissão seja igual ou superior ao do denunciado/representado;

II – após a apuração, a comissão sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o aprovará ou o rejeitará;

III – a sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo resultar em arquivamento da denúncia/representação ou instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando a instauração de processo administrativo disciplinar, expedirá resolução e a Secretaria Municipal de Assistência Social expedirá portaria designando, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos para comporem a comissão processante, sendo obrigatório que o grau de instrução dos membros da comissão seja igual ou superior ao do processado;

V – após a apuração, a comissão processante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o aprovará ou o rejeitará.

VI – o processo administrativo disciplinar não excederá o prazo de 90 (trinta) dias, podendo resultar em:

- a) arquivamento da denúncia/representação;
- b) advertência;
- c) suspensão;
- d) destituição da função de Conselheiro Tutelar.

VII – como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, devendo ser convocado o suplente.

§1º. Havendo necessidade, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá requisitar, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, servidores de outras secretarias para atenderem ao disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§2º. Havendo necessidade, e mediante justificação prévia, os prazos previstos nos incisos III e VI poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 79. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da função de Conselheiro Tutelar não poderá exercer cargo ou função pública, em qualquer dos poderes do Município, pelo período de 05 (cinco) anos a partir da sua destituição.

Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos considerando-se o disposto na Lei Municipal nº 024/2007 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Palestina do Pará), em eventuais resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e na legislação federal que trata da matéria, garantindo-se, sempre, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 82. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 83. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas sobre as suas atribuições e sob as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 84. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos considerando-se o disposto na Lei Municipal nº 024/2007 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Palestina do Pará), em eventuais resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 050/1995, de 30 de junho de 1995, a Lei Municipal nº 020/2003, de 10 de junho de 2003, e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará – PA, em 22 de Maio de 2015.


VALCINEY FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal